

30/09/2008

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.720-1 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - BRENO
RABELO LOPES
AGRAVADO(A/S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE
PASSAGEIROS DE BELO HORIZONTE - SETRABH
ADVOGADO(A/S) : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E
OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : THAIS SILVEIRA OTONI

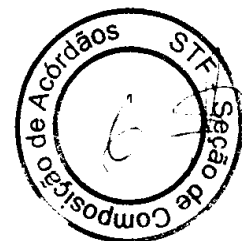
EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Sindicato. Substituição Processual. Legitimidade. Art. 8º, III, da CF. Precedente. 4. Art. 5º, XXI. Autorização expressa. Desnecessidade. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

MINISTRO GILMAR MENDES
PRESIDENTE E RELATOR
(RISTF, art. 148, parágrafo único)
Documento assinado digitalmente.



30/09/2008

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.720-1 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - BRENO
RABELO LOPES
AGRAVADO(A/S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE
PASSAGEIROS DE BELO HORIZONTE - SETRABH
ADVOGADO(A/S) : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E
OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : THAIS SILVEIRA OTONI

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Relator):

Ao apreciar o recurso, proferi a seguinte decisão:

"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que reconheceu a legitimidade processual do agravado.

No julgamento do RE 210.029, Redator para o acórdão Joaquim Barbosa, Pleno, DJ 17.8.2007, esta Corte decidiu que o art. 8º, III, da Constituição confere ao sindicato a prerrogativa de atuar como substituto processual na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se."

No agravo regimental, sustenta-se:

"O acórdão recorrido, ao reconhecer a legitimidade ativa do sindicato, mesmo não havendo autorização expressa dos sindicalizados, nem previsão estatutária para a substituição processual (o que afasta a aplicação da S.629/STF), violou o disposto no artigo 5º LXX e XXI da CF/88).

O próprio sindicato limitou a sua atuação em relação aos substituídos quando não prevê, em seu



RE 555.720-AgR / MG

estatuto, a possibilidade de ajuizamento de Mandado de Segurança coletivo. E uma vez que não há autorização expressa dos substituídos, o sindicato não tem legitimidade para impetração do mandamus.

Por outro lado, o Tribunal a quo, quando não intima o Estado para responder ao Agravo de instrumento, profere decisão nula, já que viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV da CF/88)."

Nas contra-razões ao agravo regimental, alega-se:

"Sustenta o agravante que o sindicato não tem legitimidade ativa, para a substituição processual e que não poderia ajuizar o mandamus em nome dos sindicalizados.

Todavia, não há que se falar em violação ao disposto no art. 5º, LXX e XXI da CF/88. Ora, a prerrogativa do agravado quanto à possibilidade de pleitear direito alheio em nome próprio consta da alínea 'a' do art. 2º de seu Estatuto, de cuja cópia autenticada que seguiu anexada na exordial cabe destacar o que segue:

'Art. 2º - São prerrogativas do Sindicato:

a) Defender e representar os interesses coletivos ou individuais das empresas de transporte que congrega, junto às autoridades e órgãos públicos ou privados que estejam diretamente ou indiretamente ligados ao setor;
Ora, a defesa dos interesses coletivos da categoria, assim, à mingua de qualquer ressalva estatutária, deve ser interpretada da forma mais ampla possível."

É o relatório.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.720-1 MINAS GERAIS**V O T O**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):

O agravante não conseguiu demonstrar o desacerto na decisão agravada.

Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual o sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria que representa. Nesse sentido, o RE-AgR 221.866, Rel. Joaquim Barbosa, 2ª T., DJ 29.6.2007, e o AI-AgR 422.148, Rel. Ricardo Lewandowski, 1ª T., DJ 16.10.2007, cuja ementa dispõe:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8º, III, DA CF/88. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição, e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. II - Agravo regimental improvido."

Quanto à violação ao artigo 5º, LXX e XXI, da Carta Magna, esta Corte firmou entendimento de que é desnecessária a expressa autorização dos sindicalizados para a substituição processual.

Neste sentido o RE-AgR 348.973, Rel. Cezar Peluso, 1ª T., DJ 28.5.2004, o MS 22.132, Rel. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 18.11.1996, e o RE 193.382, Rel. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 20.9.1996, cuja ementa dispõe:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. OBJETO A SER PROTEGIDO PELA SEGURANÇA COLETIVA. C.F., art. 5º, LXX, 'b'.

I. - A legitimação das organizações sindicais, entidades de classe ou associações, para a segurança coletiva, é extraordinária, ocorrendo, em tal caso substituição processual. C.F., art. 5º, LXX.

II. - Não se exige, tratando-se de segurança coletiva, a autorização expressa aludida no inciso XXI do art. 5º da Constituição, que contempla hipótese de representação.

III. - O objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins

RE 555.720-AgR / MG

próprios da entidade impetrante do writ, exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido na titularidade dos associados e que exista ele em razão das atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe.

IV. - R.E. conhecido e provido."

Assim, nego provimento ao agravo regimental.

*Supremo Tribunal Federal***SEGUNDA TURMA****EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.720-1**

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S): ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S): ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - BRENO RABELO LOPES

AGDO.(A/S): SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE

BELO HORIZONTE - SETRABH

ADV.(A/S): DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): THAIS SILVEIRA OTONI

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Não participou do julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 30.09.2008.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Ellen Gracie, Cezar Peluso e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Compareceu à Turma o Senhor Ministro Gilmar Mendes, Presidente do Tribunal, a fim de julgar processos a ele vinculados, assumindo, nesta ocasião, a Presidência da Turma, de acordo com o art. 148, parágrafo único, RISTF.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador